

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.964/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002079325-92  
Impugnação: 40.010121843-81  
Impugnante: Faster Road Express Ltda.  
IE: 067929015.00-67  
Proc. S. Passivo: Andréia Alves da Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado mediante contagem física no estabelecimento da Autuada estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Exclusão da multa isolada por já ter sido exigida em outra peça fiscal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de diligência efetuada no estabelecimento da Autuada, de 200 (duzentos) monitores LCD 17” Samsung, em estoque.

Com a apresentação da Nota Fiscal Avulsa nº 053.957, de fls. 23, emitida no dia 04/10/07, que acobertava 100 unidades da mercadoria, o Fisco efetuou a liberação destas, constatando o estoque desacobertado para as demais mercadorias.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 102, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 126 a 129.

Reaberto o prazo (fls. 130 a 132), a Impugnante se manifesta à fl. 140.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 142 a 145, ratificando seu entendimento anterior.

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a Fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa do que lhe foi imputado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator, tendo o Fisco já se manifestado sobre esta premissa, conforme se vê às fls. 126/129, reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para a Impugnante, nos precisos termos da legislação de regência.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do Auto de Infração ou mesmo em cerceamento de direito de defesa, pois, não bastasse a legitimidade da lavratura da peça de ingresso, o Fisco ainda se preocupou em dar nova oportunidade à empresa Impugnante, sem, contudo, manifestação da mesma a esse respeito.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, vigente à época, foram observados.

### **Do Mérito**

Conforme se vê das peças que compõem o presente trabalho fiscal, o Fisco constatou o estoque de 100 (cem) monitores LCD 17" Samsung, desacobertados de documentação fiscal.

Em um primeiro momento, foram considerados desacobertados de documento fiscal 200 (duzentos) monitores. No entanto, com a apresentação da Nota Fiscal Avulsa nº 053.957, de fl. 23, o Fisco considerou como desacobertados apenas 100 monitores.

Os argumentos da Impugnante, em uma peça de defesa bastante extensa, diga-se de passagem, são no sentido de relatar os fatos ocorridos e dizer que os monitores considerados desacobertados pela Fiscalização estavam devidamente acobertados pela Nota Fiscal nº 000.451, emitida pela remetente da mercadoria e retida pelo Posto Fiscal de Moeda.

Diz a Impugnante que no citado documento fiscal constava que se tratava de 200 monitores, 100 a mais do que os que estavam efetivamente sendo transportados.

Aduz que pagou a multa isolada que lhe fora imposta no Posto Fiscal de Moeda (MG), conforme se vê do documento de fls. 116 dos autos e insiste na sua tese de que não ocorreu o desacobertamento das mercadorias, como entenderam os fiscais autuantes.

Requer a nulidade do trabalho fiscal por ausência de fundamentação legal quanto ao imposto supostamente devido, cita o art. 20 do Decreto 23.780/84, bem como o art. 5º da CF/88, cita farta doutrina e chama de absurda a flagrante nulidade da peça inicial.

Menciona decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, fala da indevida apreensão da Nota Fiscal nº 000.451, no Posto Fiscal de Moeda (MG), cita mais doutrina e jurisprudência do TRF 1ª Região, fala da violação do princípio da moralidade administrativa, tece outras considerações a respeito de seu procedimento, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, considera como legítimo o trabalho fiscal, cita a legislação regente e pede pela manutenção integral do lançamento.

No mérito, a não ser pela incorreta aplicação da penalidade isolada, melhor sorte não colhe a Impugnante no que diz respeito às exigências de ICMS e multa de revalidação, senão veja-se.

A questão da exigência do imposto e respectiva multa de revalidação é devida, tendo em vista a ocorrência do fato gerador na hipótese dos autos.

Conforme enfatizado na Manifestação Fiscal de fls. 142 a 145, determina o art. 5º, § 1º da Lei 6763/75 que o imposto incide sobre a operação relativa à circulação de mercadorias (aspecto material). Todavia, o momento de sua exigência é antecipado na hipótese da mercadoria estar desacompanhada de documento fiscal, seja durante o trânsito ou mesmo enquanto no estoque do estabelecimento do contribuinte.

Nesta hipótese, não mais será necessário aguardar a saída da mercadoria do estabelecimento, devendo ser exigido o imposto desde então, conforme determina o art. 89, I c/c 61, I, alínea “c” do RICMS/02 (aspecto temporal e espacial).

A mensuração do imposto incidente na operação se dá pela conjugação da base de cálculo – valor efetivo da operação/mercadorias e da alíquota eleita pelo legislador ordinário estadual – art. 42, I, alínea “b.6” c/c Anexo XII, Parte 3, item 187, ambos do RICMS/02 (aspecto quantitativo).

Segundo determinação contida no art. 21, VII da Lei 6763/75, o responsável pelo recolhimento do imposto será a pessoa que, a qualquer título, mantém em estoque a mercadoria desacobertada (aspecto subjetivo).

A partir desse entendimento, cujo teor é elogiável, o Fisco demonstra a base legal que dá amparo a todos os aspectos acima mencionados, tornando legítima, como já ressaltado, a exigência do imposto e da multa de revalidação.

Entretanto, no que diz respeito à cobrança da penalidade isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75, discorda-se do procedimento da Fiscalização, uma vez que esta não foi aplicada na melhor forma de direito. Veja-se.

No Posto Fiscal de Moeda (MG) foi apurado pelo Fisco a existência de 200 (duzentos) monitores descritos na nota fiscal, sendo que apenas 100 monitores se encontravam no veículo transportador.

Nesse sentido, o Fisco cobrou a penalidade isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75, emitindo a Nota Fiscal Avulsa nº 053.957, de fl. 23, em substituição à Nota Fiscal nº 000.451, emitida pela Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda, uma vez que a quantidade de mercadoria encontrada no veículo foi menor que a descrita no documento fiscal.

Passo seguinte, através da Consulta PVF-E de fls. 06/07, o Fisco diligenciou junto ao estabelecimento da Autuada e lá constatou a existência de 100 monitores desacobertados de documentação fiscal, fato que o levou a exigir o imposto devido e as multas de revalidação e isolada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, a multa isolada agora exigida já foi objeto de exigência no Posto Fiscal de Moeda (MG), quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa nº 053.957, cujo valor foi recolhido pela Impugnante, não havendo, pois, que se falar em aplicação de penalidade isolada.

Este fato, *data venia*, implica em exigência da penalidade isolada capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75, em duplicidade, procedimento que não encontra respaldo na legislação tributária vigente.

Nesse diapasão, corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação, devendo ser excluída do crédito tributário a penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por indevida na espécie.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, da Lei 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor), Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente/Relator**

LFCT/EJ